TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001811-87.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 23/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 119/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 12/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: KAIQUE HALEF NOGUEIRA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 23 de maio de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu KAIOUE HALEF NOGUEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, acusação Simone Aparecida Gomes, em termo apartado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11343/06 e crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B do ECA uma vez que na ocasião descrita na denúncia ela e a menor Ariene Locatelli estariam no local dos fatos guardando droga para fins de tráfico e que efetivamente desenvolviam a mercancia no local. Analisando todas as informações constantes nos autos, a conclusão mais segura que se chega é de que a droga era mesmo guardada pelo réu. Segundo o depoimento dos dois policiais (Simone e Alexsandro), eles receberam denúncia de que pessoa de nome Kaique e de sua companheira estavam fazendo tráfico no local; foram até a casa que tinha um aparato de segurança, incluindo câmera de monitoramento e uma porta bem reforçada, sendo que ao anunciarem que se tratavam de policiais, o réu fugiu, sendo depois detido nas imediações. No local encontraram a droga e a menor. Assim, as informações recebidas pelos policiais, indicando o nome do réu como responsável pelo tráfico no local e a sua fuga com a chegada da polícia, aliada ao fato de que o apartamento era o local de sua moradia, são provas suficientes para que se possa dizer quanto ao seu envolvimento na posse de tijolo de maconha apreendido no local. Quanto à participação da menor Ariene, os elementos probatórios são bastantes duvidosos. Para a condenação pelo crime de corrupção de menores exige-se prova efetiva da participação da menor no crime praticado com o agente maior de idade. No caso, essa situação não ficou demonstrada de maneira suficiente. É certo que os policiais disseram que as notícias eram no sentido de que no apartamento era realizado o tráfico de drogas por Kaique e pela sua companheira, que estava grávida. Todavia, esta informação genérica, envolvendo a companheira, possivelmente ocorreu em razão de ambos morarem no local, mas que não necessariamente indicava qualquer conduta concreta por parte da menor; aliás, pelo depoimento da policial Simone, a reação da menor ao ser surpreendida foi chorar e dizer que o companheiro tinha fugido "e deixado aquilo para ela"; também, por ocasião da abordagem, ainda segundo os policiais, Ariene não admitiu a sua participação no tráfico, dizendo que a droga era de Kaique e que ela trabalhava em um restaurante, versão esta que parece mais verdadeira; segundo os policiais ela somente chamou para si a responsabilidade pela posse da droga quando ela viu que o seu companheiro tinha sido preso, agindo com a nítida intenção de favorece-lo. Esta mesma intenção de favorecer o réu também foi repetida em juízo, ao assumir a posse da droga. Em resumo, não se tem prova concreta de sua participação na posse da droga e que a mesma assumiu a propriedade do entorpecente com manifesta intenção de beneficiar o seu companheiro. Assim, não é o caso de se condená-lo também pelo crime de corrupção de menores. Diante do exposto, requeiro a condenação do réu como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11343/06, absolvendo-o com relação ao crime de corrupção. O réu ostenta várias condenações, por roubo e furto. A quantidade da droga (mais de 700 gramas), o aparato existente no local com câmera de monitoramento e porta reforçada, não são compatíveis com agente novato na atividade de tráfico de drogas, de modo que não parece adequada a redução prevista no artigo 33, § 4º. Esta redução é aplicável ao principiante no tráfico de drogas, quadro este que não parece ser a situação do réu. Em razão da reincidência a pena deve ser elevada e o regime deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Quanto ao crime de corrupção de menores, requeiro a improcedência, reiterando a fundamentação exposta pela acusação. Quanto ao crime de tráfico de drogas, preliminarmente, requer o reconhecimento da ilicitude da prova da materialidade, uma vez que a apreensão das drogas se deu mediante violação do domicílio. Não havia justa causa para fundamentar a exceção ao direito fundamental em questão. Nota-se, ainda, que não havia razão para os policiais adentrarem no domicílio, visto que o acusado encontrava-se detido fora da residência. Ademais, a mera denúncia anônima não pode ensejar a diligência dos policiais militares em irem em domicílio alheio, já com a predisposição de neste adentrarem, visto que a denúncia anônima era no sentido de que ali, dentro do domicílio, havia drogas. Na verdade deveriam os policiais, diante das denúncias anônimas, requererem à autoridade judiciária mandado de busca e apreensão. Portanto a prova foi obtida por meio ilícito, devendo esta ser desentranhada do processo, e consequentemente ser o acusado absolvido pela insuficiência de provas. Quanto ao mérito, há que se absolver o réu, visto que não foi comprovada a autoria delitiva. A única prova que se fez foi a existência de drogas na referida residência, onde Ariene morava. O acusado alegou que ele não morava no local, sendo que frequentava esporadicamente. visto que namorava Ariene. Não foram arroladas outras testemunhas. A testemunha de acusação Ariene relatou que a droga era de sua propriedade, e que o réu Kaique nada sabia da sua existência. Portanto o quadro probatório se mostrou frágil para um desate condenatório, devendo impor-se a absolvição. Subsidiariamente, requer fixação da pena-base no mínimo legal. Requer, outrossim, em que pese a reincidência do réu, a aplicação do privilégio, haja vista que a reincidência não é específica. A finalidade do benefício está no sentido de se punir mais gravemente quem faz do tráfico uma atividade habitual e comercial. O réu não era conhecido dos meios policiais, e nunca teve qualquer envolvimento neste delito. Sendo assim, presume-se que trata-se de traficante eventual, merecendo ser punido na forma do artigo 33, § 4º, da Lei 11343/06. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. KAIQUE HALEF NOGUEIRA, RG 41.932.563, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e artigo 244-B, parágrafo segundo, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), c.c. o art. 70, do Código Penal, porque no dia 16 de fevereiro de 2016, por volta das 07h34, na rua Aurora Godoy Carreira, nº 0, defronte ao nº 359, apartamento 21, quadra 15, Jardim Santa Maria II, nesta cidade, juntamente com a adolescente Ariene Locateli da Silva, de 17 anos de idade, unidos pelo mesmo liame subjetivo, tinham em depósito, para fins de mercancia, uma porção ("tijolo") de Cannabis sativa L, conhecida popularmente como maconha, com peso de 732 gramas, substância entorpecente, que determina dependência física e psíquica, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 32/33 e laudos de constatação de fls. 38 e 48/49, além de R\$ 176,00 em dinheiro. Consta também que no dia e local acima indicados, o réu corrompeu ou facilitou a corrupção da menor de 18 anos, Ariene Locateli da Silva, com ela praticando infração penal. Consoante apurado, Kaique e a menor decidiram levar a cabo comércio espúrio de maconha. De conseguinte, já na posse da unidade de estupefaciente, devidamente separada, trataram de abrigá-la no interior de sua morada, com o escopo de comercializá-las ulteriormente. E tanto isso é verdade, que policiais militares, a fim de investigarem notícia de tráfico de entorpecentes no local, que estaria sendo realizado pelo indiciado e pela menor Ariene, de início para lá rumaram. De conseguinte, ao chegarem ao apartamento, chamaram por seus moradores, oportunidade em que, após se identificarem, ouviram uma pessoa pular uma das janelas dali e se colocar a correr pelo pátio do prédio, momento em que detiveram o denunciado. Ato contínuo, dadas às circunstâncias fáticas, os milicianos forçaram a entrada no local em tela, pelo que se depararam com a menor Ariene Locateli da Silva, bem como localizaram, no interior de uma gaveta da cozinha do apartamento, a supracitada droga, acabando bem por isso, prendendo em flagrante delito Kaique. De resto, apurou-se que o denunciado, ao assim agir, corrompeu a adolescente Ariene, contando apenas 17 anos de idade, porquanto levava a cabo ao comércio ilegal de entorpecentes mediante o seu auxílio. O intuito de mercancia e repasse do tóxico a terceiros, por parte de Kaique e da menor está evidenciado seja pelo local, condições e circunstâncias em que o montante de entorpecente veio a ser apreendido, seja porque junto da droga foram encontrados R\$ 176,00 em dinheiro trocado, proveniente da mercancia espúria que praticavam, já que o denunciado estava desempregado, além de bens encontrados no apartamento, adquiridos por eles através de viciados, por preço muito baixo. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag. 51). Expedida a notificação (páginas 83/84), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (páginas 91/92). A denúncia foi recebida (pag. 93) e o réu foi citado (páginas 115/116). Durante a instrução o réu foi interrogado e foram inquiridas três testemunhas de acusação e uma de defesa (páginas 124/130 e na data de hoje). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, requerendo a absolvição do réu do crime de corrupção de menores. A Defesa reiterou o pedido de absolvição quanto ao delito de corrupção de menores. Quanto ao crime de tráfico, preliminarmente, sustentou a nulidade da ação policial pela ocorrência de invasão de domicílio e no mérito pela absolvição do réu negando a autoria deste e finalmente, em caso de condenação, pleiteou a redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares vinham recebendo denúncia tanto de moradores do bairro, como também através do telefone 190, de ocorrência de tráfico em determinada residência, um sobrado, que o casal ali morador vinha promovendo o tráfico de entorpecentes. Naquela manhã resolveram investigar e quando bateram na porta anunciando a presenca da polícia, perceberam quando alguém pulou a janela, em fuga do local. Tratava-se do réu que foi detido. A companheira dele, que estava no interior do imóvel, abriu a porta possibilitando a entrada dos policiais, onde localizaram um tijolo de maconha. Esta droga está mostrada na foto de página 37. Submetida a exame prévio de constatação (página 41) e ao toxicológico definitivo (página 61), o resultado foi positivo para "Cannabis sativa L", vulgarmente conhecida por "maconha". Demonstrada, portanto, a materialidade. No que respeita à autoria, de ver que o réu, que estava no interior do imóvel em companhia de sua convivente, a adolescente Ariene Lucatelli da Silva, ao perceber a presença dos policiais, tentou a fuga pela janela, mas não teve sucesso porque caiu na mão dos policiais que estavam do lado de fora. Este comportamento já é sintomático, próprio de quem procura fugir de situação comprometedora. Por sua vez, a companheira dele, sem saber que o amásio tinha sido preso, foi logo justificando para os militares que o mesmo tinha deixado a droga, comprometendo-a, ao dizer textualmente "ele deixou isto para mim", como afirmou a policial Simone Aparecida Gomes no depoimento hoje prestado. No entanto, ao chegar na delegacia de polícia e ver o companheiro preso, Ariene, que é penalmente irresponsável,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

deliberou chamar para si toda a responsabilidade sobre a droga encontrada, com o deliberado propósito de beneficiar o parceiro. Então afirmou na polícia e reiterou em juízo que a droga ela vinha guardando para terceiro, sem conhecimento do réu. Este argumento não se sustenta. Os policiais, nas denúncias recebidas, foram informados que o morador de nome Kaique era quem promovia o tráfico com a ajuda da mulher. Não se pode aceitar o argumento do réu de que ignorava completamente a existência da droga na casa em que residia. Na verdade era ele o responsável pela droga e tanto isto é fato que na residência foi encontrado uma câmera com monitor para vigiar quem ali se aproximava. A instalação deste equipamento serve justamente para o traficante se proteger e evitar ser surpreendido pela polícia. Mas desta vez não teve sucesso, porque foi apanhado na tentativa de fuga. É muito comum quem é acusado de crime grave imputar a responsabilidade a alguém que seja inimputável. No caso dos autos o réu tentou se valer da ajuda da amásia que é menor. É exigir muito do magistrado que venha acreditar em tal álibi ou que se deixe enganar por argumento dessa natureza. Não existe dúvida de que o réu tinha em depósito e guardava para fins de comércio o tijolo de maconha que foi apreendido pelos policiais. Não se verifica nulidade alguma na ação dos policiais. A invasão do domicílio, se é mesmo que houve invasão, porque a porta foi aberta pela moradora, se fazia necessária nas circunstâncias, que não dependia de mandado ou de autorização judicial, porquanto o crime praticado é de natureza permanente e, neste caso, a situação de flagrante se prostrai no tempo e local, não ocasionando a infração constitucional de invasão de domicílio. Como estava ocorrendo um crime os policiais tinham o dever de atuar e promover a apreensão que se efetivou. A condenação do réu pelo delito de tráfico de entorpecentes é medida que se impõe. Não tem aplicação ao caso dos autos da diminuição de pena pleiteada. Como ele é reincidente, não poderá se valer dos benefícios da redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que é reservada para acusado primário e que não tenha envolvimento com organização criminosa. Na espécie, certamente o réu estava ligado à atividade de tráfico e envolvido nessa organização criminosa, porquanto não tendo ocupação e nem trabalho não teria condições de ter o volume de droga que foi encontrado em seu poder. E a prova oral indica que o réu estava ligado a outros traficantes que dominam aquela região da cidade, cujos nomes foram declinados, Jean e Mairus. Tais pessoas são citadas em outros processos, por atuação justamente no bairro São Carlos VIII, onde o réu estava ocupando o imóvel e previamente preparado para a atuação criminosa. No que respeita à acusação de corrupção de menor, pelo envolvimento da adolescente que convivia com o réu, delibero aceitar a posição adotada pelo Ministério Público, de afastar do réu esta imputação. De fato existiam referências de estar o réu agindo em parceria com sua companheira. Todavia, de concreto nada foi produzido no sentido de que a menor estava participando efetivamente da conduta criminosa do réu. Como companheira deste ela certamente sabia da situação e provavelmente poderia até dar alguma contribuição. Mas o conhecimento de prática delituosa não é suficiente para reconhecer coautoria ou participação criminosa. Sendo assim, melhor mesmo a absolvição. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. De início, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, ABSOLVO O RÉU DO CRIME DO ARTIGO 244-B, parágrafo segundo, da Lei 8069/90. Em segundo lugar passo a fixar a pena pelo crime reconhecido. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, em especial que o réu já registra antecedentes criminais desabonadores, inclusive com condenação que não caracteriza reincidência (páginas 89/90), bem como levando em conta a quantidade de droga que foi apreendida, que deve ser observado também na fixação da reprimenda, como estabelece o artigo 42 da Lei de Drogas, estabeleço a pena-base um pouro acima do mínimo, ou seja, em 6 anos de reclusão e 600 diasmulta, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (página 94/95) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, KAIQUE HALEF NOGUEIRA à pena de sete (7) anos de reclusão e de 700 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência e da gravidade da ação praticada, observando os critérios aplicáveis (artigo 33, § 3º, do CP). O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Oficie-se para a inutilização da droga. Quanto aos objetos apreendidos, como não se provou a origem ilícita, autorizo a devolução dos mesmos à companheira do réu, exceto da câmera de vigilância e do monitor, porque evidente que estes equipamentos vinham sendo utilizados para a prática da infração cometida, objetos que devem ser destruídos porquanto de pouco valor. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M.	JUIZ:
M.P.:	

DEF.:

RÉU: